



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ref.: Representação n. 1.088.883

Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

Versam os autos acerca de representação interposta pelo Ministério Público de Contas de Minas Gerais, em face da acumulação ilegal de **cinco vínculos funcionais** pelo servidor Vítor Alexander de Souza, CPF n. 509.341.716-53, dois com o Município de Ribeirão das Neves, um com o Município de Sete Lagoas, um com o Município de Vespasiano e um com o Hospital Municipal 25 de Maio de Esmeraldas, totalizando **100 (cem) horas semanais** e remuneração mensal de R\$ 35.080,08 (trinta e cinco mil e oitenta reais e oito centavos) (cod. arquivos: 2105845, 2105846, 2105848, 2105870, 2105871 e 2105872, peças n. 1/6).

A unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou estudo inicial (cód. arquivo: 2291426, n. peça: 11).

Por determinação do relator (cód. arquivo: 2306377, n. peça: 13), os atuais gestores das Prefeituras de Vespasiano e de Esmeraldas foram intimados, tendo este apresentado documentos.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2438919, n. peça: 22).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo novas diligências e a citação do responsável (cód. arquivo: 2481568, n. peça: 26).

Intimados, os gestores dos Municípios de Sete Lagoas, Esmeraldas e Ribeirão das Neves apresentaram os arquivos de peças n. 33/38 e 41/42.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2647620, n. peça: 45).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Em seu estudo (cód. arquivo: 2647620, n. peça: 45), a unidade técnica concluiu o seguinte:

Diante da documentação apresentada, conclui-se que, não obstante existam indícios de que o agente público Vitor Alexander de Souza tenha desempenhado as funções para as quais foi contratado, apesar da acumulação ilícita de cargos, não foi possível aferir de forma conclusiva a compatibilidade de horários entre os vínculos laborais nos Municípios analisados. Reiteram-se, nesses termos, as conclusões expostas no Relatório Técnico à Peça 22 – SGAP

O estudo anterior da unidade técnica, (cód. arquivo: 2438919, n. peça: 22), por sua vez, concluiu o seguinte:

3.1 À vista de todo exposto, conclui-se que o agente público Vitor Alexander de Souza, CPF n.º 509.341.716-53 regularizou sua situação funcional de acumulo de cargos em agosto de 2018, e que ficou comprovado a acumulação ilícita no período de 2004 a 2018, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI, prevista na alínea “c”, da CF/88.

3.2 Nos parâmetros delineados no Acórdão prolatado na Representação n. 1092213 de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que os Prefeitos e gestor dos Municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas, sejam notificados do seguinte teor:

- Insturem, no âmbito de cada município e entidade, processo administrativo próprio para verificar se, entre a data de nomeação a Agosto de 2018, se o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- Sejam intimados os atuais responsáveis pelas Prefeituras dos municípios e órgão supracitados, bem como do servidor, por DOC e meio eletrônico, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

- Seja determinado o monitoramento do cumprimento das determinações do relator, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008.

Contudo, em detida análise, observa-se que há forte indício de dano ao erário dos municípios envolvidos, uma vez que o servidor acumulou de forma ilegal cinco vínculos funcionais, totalizando 100 (cem) horas semanais e remuneração mensal de R\$ 35.080,08 (trinta e cinco mil e oitenta reais e oito centavos).

Além disso, verifica-se que o servidor Vitor Alexander de Souza, CPF n. 509.341.716-53, ainda não foi devidamente citado.

Sendo assim, relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Estabelece ainda que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas reitera os termos de sua manifestação anterior (cód. arquivo: 2481568, n. peça: 26) e **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa acerca das irregularidades apresentadas na presente representação.

Após, **REQUER** que sejam os autos remetidos à unidade técnica para novo estudo. Alternativamente, o Ministério Público de Contas **REQUER** ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG